



Número: **0600662-96.2020.6.16.0150**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600662-96.2020.6.16.0150**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600662-96.2020.6.16.0150 que, com fulcro no art. 17, inciso III, da Resolução-TSE n. 23.608/2019, não conheceu da presente representação por não restarem preenchidos os requisitos mínimos exigidos para o aperfeiçoamento da petição inicial, posto que ausente a especificação do conteúdo impugnado. (Representação ajuizada por Elislaine Aparecida da Silva e Cicera Pereira da Silva em face de João Batista de Souza, titular do telefone (44) 9.9807-0576, Silvana Nogueira, Celia (44) 9.9828-6134, Adilson (44) 9.9843-1020, Fernando Brambilla, Rosa Maria de Souza Moraes, Lucimara Bertoni Pezenti e Lourival Ramos Ferreira, alegando que, em grupo criado no aplicativo whatsapp, com o nome "Que Vença o Melhor", instituído para propaganda do candidato a prefeito Fernando Brambilla, Santa Fé/PR, o representado "João Pintado" publicou áudio em que, segundo a inicial, ele divulga informações falsas e difama as candidatas representantes. Conteúdo do áudio: "Queria que vocês olhassem um pouquinho para o nosso Fernando Brambilla, nosso Prefeito que vai tornar a continuar na cadeira. Nós temos duas porcarias que não vale uma ou a outra, uma Pastora falsa, falsa profeta e uma mulher que não gosta de mim, que não vai com minha cara e não vou com a dela aquela gorda do capeta, cara de bolacha aquele satanás nunca foi com minha cara e não vou com a dela, ela quer ser agora honesta, mas foi a maior traíra com o marido que ela tinha o Ivan Paraíba, metia chifre naquele infeliz, uma biscate. Eu posso falar pois eu conhecia a família dele, eles morou vizinho da minha casa ela não valia nada, agora quer ser honesta. O irmão dele morreu vai com os "cornovirus", veio dar um abraço na mãe matou a mãe também...Já não é coisa boa. O que bancava ela era ele...já se foi lá para os quintos dos infernos aquele vagabundo. O irmão dela advogado é uma "fracatua", gosta de tirar ladrãozinho de cadeira e traficante e agora tá com tornozeleira no pé também ...não ta agindo mais não, outra tranqueira. Gostaria que "oceis" no nosso grupo novo agora "oiasse" no Fernando, "pega" muitos votos, cada, porque nós tinha o "Chiquinho". Que fazia campanha naquele caminho dele, o Molequinho que faz falta e agora nós perdemos nosso chinês, sobrou eu ai, o povo tudinho é João Pintado, é o puxa saco do Fernando Brambilla, por causa que andava eu, o chiquinho e o Chinês....perdi 02 irmão, Deus levo eles, que descanse em paz com Deus lá, mas eu queria que oceis oiasse no Fernando, pá nosso Prefeito do Município, no Bateu-Valeu, na Rosinha Cancão...eu queria que entrasse tudinho os vereadores que entrou do lado do Fernando mas não é todos que tem moral não. Tem uns ai que deixa a desejar... oia no bateu valeu, na Rosinha Cancão, que é a chefe da nossa saúde e no Fernando...A Lucimara também merece uma apoio, Lorival da Ambulância, carregando a gente pra lá e pra cá...dói o Cu,

Vem o Lorival busca o infeliz para levar o hospital...") RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELISLAINE APARECIDA DA SILVA (RECORRENTE)	HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
CICERA PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
JOÃO BATISTA DE SOUZA (RECORRIDO)	
TITULAR DO TELEFONE (44) 9.9807-0576 (RECORRIDO)	
SILVANA NOGUEIRA (RECORRIDO)	
CELIA (44) 9.9828-6134 (RECORRIDO)	
ADILSON (44) 9.9843-1020 (RECORRIDO)	
FERNANDO BRAMBILLA (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ROSA MARIA DE SOUZA (RECORRIDO)	
LUCIMARA BERTONI PEZENTI (RECORRIDO)	
LOURIVAL RAMOS FERREIRA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22756 166	15/12/2020 09:38	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600662-96.2020.6.16.0150

RECORRENTE: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, CÍCERA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: HWIDGER LOURENCO FERREIRA - PR0044251

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE SOUZA, TITULAR DO TELEFONE (44) 9.9807-0576, SILVANA NOGUEIRA, CÉLIA (44) 9.9828-6134, ADILSON (44) 9.9843-1020, FERNANDO BRAMBILLA, ROSA MARIA DE SOUZA, LUCIMARA BERTONI PEZENTI, LOURIVAL RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLLES GONÇALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **ELISLAINE APARECIDA DA SILVA e CÍCERA PEREIRA DA SILVA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé/PR (ID 19606866), que não conheceu a Representação Eleitoral ajuizada pelas recorrentes em face de **FERNANDO BRAMBILLA**, por entender não estarem preenchidos os requisitos mínimos exigidos para o aperfeiçoamento da petição inicial, posto que ausente a especificação do conteúdo impugnado, mais especificamente as URI das mensagens impugnadas.

2.Em suas razões recursais (ID 19607216) as recorrentes sustentam que a exigência de obtenção da URI é praticamente impossível de ser atendida, nos termos do artigo 319, §3º, do CPC, até mesmo porque o denunciante foi excluído do grupo, não tendo mais acesso às mensagens. Requereu, por fim, o provimento do recurso, para se determinar o prosseguimento do feito.

3.O recorrido ofereceu contrarrazões (ID 19608466) alegando que:

a) a inicial é inepta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que o rito sumaríssimo disciplinado pelo artigo 96 da Lei Eleitoral exige a indicação de provas, indícios e circunstâncias dos quais se possa inferir a existência do ilícito, ônus que não foi observado pelas representantes;



b) a inépcia da inicial vislumbra-se ainda na não observância dos requisitos exigidos pelo artigo 17, inciso III, da Res. TSE nº23.608/2019, conforme reconhecido na sentença recorrida, vez que não identificada a URI da postagem impugnada, tampouco qual seria a responsabilidade do recorrido **Fernando**;

c) caso não se reconheça a inépcia da inicial, o único resultado possível seria a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de se possibilitar o amplo contraditório e a apresentação de defesa;

d) não foi comprovada a autoria e o prévio conhecimento do recorrido **Fernando**, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo conteúdo impugnado.

4.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 21228466), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, vez que o Whatsapp é destinado ao envio de mensagens instantâneas com criptografia de ponta-a-ponta, sendo parte do diferencial do app o fato de que terceiros não podem acessar o conteúdo compartilhado pelos usuários através de URL, URI ou URN.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

5.Passo a decidir, com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

6.Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé/PR, que não conheceu a Representação Eleitoral ajuizada pelas recorrentes, por entender não restarem preenchidos os requisitos mínimos exigidos para o aperfeiçoamento da petição inicial.

7.Contudo, tendo ocorrido o pleito no dia 15.11.2020, entendo que o caso é apenas o de se declarar a perda do objeto recursal.

8.A representação foi ajuizada com base em áudio disponibilizado em grupo do Whatsapp pelo representado **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, cujo conteúdo configuraria *fake news* e propaganda negativa, com pesadas ofensas às representantes. Ao final, requereram:

- a) a exclusão da publicação impugnada, bem como determinação de que se abstenham de qualquer publicação no mesmo sentido, sob pena de multa;
- b) determinação de que o Whatsapp forneça os dados dos administradores e responsáveis pelo grupo, com bloqueio deste até o final das Eleições;
- c) determinação de que o criador e administradores do grupo esclareçam a exclusão de Clayton Batista;
- d) condenação dos recorridos nas penas de multa previstas nos artigos 90, 91 e 92, da Res. TSE nº23.610/19 e artigos 324 e 325 do Código Eleitoral.

9.Em relação aos pedidos de exclusão da mensagem impugnada, de fornecimento dos dados e administradores do grupo, bem como o bloqueio deste, resta claro que, ocorrido o pleito, não se revela mais a necessidade de se apreciar tais requerimentos, vez que o conteúdo e o grupo em questão não são mais capazes de influenciar o resultado da eleição.

10.Por consequência, verifica-se que eventual determinação de que o criador e administradores do grupo esclareçam a exclusão de Clayton Batista, igualmente se revela desnecessária no atual momento, vez que, isoladamente considerada, seu resultado seria inócuo.

11.Por fim, em relação ao pedido de condenação dos recorridos nas penas de multa previstas nos artigos 90, 91 e 92, da Res. TSE nº23.610/19 e artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, extrai-se que se tratam de sanções impostas pela legislação à prática de crimes eleitorais, que não podem ser reconhecidas em sede de representação eleitoral por propaganda eleitoral, que segue o célebre rito previsto no artigo 96 da Lei Eleitoral.

12.Cumpre ressaltar que não se está aqui validando o conteúdo do áudio em questão, mas somente reconhecendo que, no atual momento, não merece qualquer interferência da Justiça Eleitoral, ao menos em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

13.Nada impede que as recorrentes busquem nova discussão a respeito do material perante a Justiça Comum, inclusive com a produção mais exaustiva de provas. Ademais, conforme se depreende dos Ids 19606166 e 19606216, as recorrentes já tomaram providências a fim de buscar eventual responsabilização penal dos recorridos.

14.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço o recurso eleitoral interposto por ELISLAINE APARECIDA DA SILVA e CÍCERA PEREIRA DA SILVA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

15.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

